



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 2016**  
(Apensados: PLs nº 7.807/2017 e 8.014/2017)

Dispõe sobre o abastecimento com gás natural veicular - GNV nos postos de combustíveis em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado ÁTILA A. NUNES

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

**I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 4.444, de 2016**, de autoria do insigne Deputado Átila A. Nunes, dispõe sobre o abastecimento com gás natural veicular - GNV nos postos de combustíveis em todo o território nacional.

A proposição veda a permanência de pessoas no veículo durante o abastecimento, ficando o posto proibido de abastecer caso algum ocupante do veículo insista em permanecer. Determina ainda a afixação de avisos acerca da proibição mencionada, devendo o posto criar área segura para permanência das pessoas durante o abastecimento.

O descumprimento da medida enseja o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor coloca que o gás natural veicular, apesar de ser mais econômico, requer maior atenção, como vistoria para observar se não há vazamentos. Complementa que o objetivo da proposição é dar maior segurança no momento do abastecimento dos veículos, garantindo que ninguém permaneça em seu interior enquanto estiverem sendo abastecidos, deslocando-se para uma área segura, caso algum sinistro ocorra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 18/02/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 26/02/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 29/02/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, o nobre Deputado Jorge Boeira recebeu a relatoria. O projeto de lei foi devolvido à Comissão em 30/08/2016, ocasião em que foi designada relatora a insigne Deputada Josi Nunes, que também o devolveu sem manifestação. Em 17/11/2016, o ínclito Deputado Marinaldo Rosendo foi designado relator, porém devolveu o projeto sem manifestação no dia 08/12/2016. Em seguida, em 11/04/2017, foi designado relator o distinto Deputado Allan Rick, o qual também o devolveu sem manifestação.

Em 26/06/2017, foi apensado projeto de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, o PL nº 7.807/2017, o qual basicamente acrescenta ao texto do principal: (i) a exigência pelo frentista do selo de identificação da conformidade do Inmetro; (ii) a determinação ao motorista que desligue motor e luzes do veículo, e (iii) a solicitação ao motorista e passageiros que deixem o veículo e mantenham uma distância de 5 metros; sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 65 do CDC.

No dia 03/08/2017, o PL nº 8.014/2017, também de autoria do Deputado foi apensado ao principal. O aludido projeto, assim como o principal, proíbe o abastecimento com GNV com pessoas no interior do veículo. Em relação ao outro PL apensado do autor, ele mantém as proibições quanto ao abastecimento com motor do veículo, faróis ou quaisquer equipamentos eletrônicos ligados e quanto à presença de pessoas num raio de 5 (cinco) metros dos cilindros de armazenamento. Acrescenta a necessidade de manter o porta-malas e as portas abertos durante o abastecimento e retira a necessidade de apresentação do selo do Inmetro pelo motorista. A proposição não prevê sanções para quem descumprir as medidas nela previstas.

Em 05/09/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições deverão ser analisadas ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise dispõe sobre abastecimento com gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis em todo o país, por meio da criação de mecanismos de segurança, quais sejam: (i) a vedação da permanência de pessoas no veículo durante o abastecimento, ficando o posto proibido de abastecer caso algum ocupante do veículo insista em permanecer; (ii) afixação de avisos acerca da proibição acima, e (iii) criação compulsória de área segura para permanência das pessoas durante o abastecimento.

O apensado PL nº 7.807/2017 estabelece atribuições aos frentistas antes do abastecimento dos veículos com GNV, a saber: a verificação do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, a exigência ao motorista que desligue motor e luzes do veículo e a solicitação ao motorista e passageiros que deixem o veículo e mantenham uma distância de 5 metros, pelo menos.

O PL nº 8.014/2017, também apensado, compila algumas medidas já contidas no principal e no outro apensado: (i) a proibição de abastecimento com GNV com pessoas no interior do veículo; (ii) a vedação de abastecimento com motor do veículo, faróis ou quaisquer equipamentos eletrônicos ligados, e (iii) a proibição da presença de pessoas num raio de 5 (cinco) metros dos cilindros de armazenamento. Deixa, contudo, de exigir o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro e de prever sanções pelo descumprimento das medidas.

Preliminarmente, faço questão de parabenizar os autores, os ilustres Deputados Átila A. Nunes e Rômulo Gouveia, pela iniciativa e de louvá-los pelo propósito humanístico dos projetos apresentados.

Não obstante, devemos analisar a questão de modo a verificar se as mudanças propostas trarão, de fato, mais segurança ao consumidor.

A utilização de gás natural como combustível para veículos automotores foi autorizada pelo Decreto nº 1.787, de 1996. Os veículos automotores deverão possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o GNV, de acordo com as exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Ocasionalmente, ocorrem acidentes envolvendo o referido combustível. É possível apontar diversos fatores que podem causar acidentes com gás natural veicular. Todavia, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

órgãos de controle e fiscalização têm observado que um dos fatores principais é a situação do cilindro que armazena o gás.

A correta utilização da técnica de conversão deverá seguir rigorosamente o que preconiza as normas limitadoras das ações dos agentes econômicos, emitidas pelos órgãos mencionados anteriormente. Os documentos que norteiam as exigências técnicas são os regulamentos técnicos de qualidade RTQ 33 e 37, respectivamente, Registro do instalador de sistemas de gás natural veicular em veículos rodoviários automotores e Regulamento para inspeção de veículos rodoviários automotores com sistemas de gás natural veicular, emitidos pelo Inmetro.

Segundo documento enviado a esta Comissão pela empresa Petrobrás Distribuidora SA, “nos poucos acidentes ocorridos no abastecimento de GNV, fica clara a constatação de que foram ocasionados por conversões feitas por empresas sem a devida capacitação técnica, seja por profissionais e/ou equipamentos de má qualidade, pela utilização de peças indevidas ou pela falta de vistoria dos equipamentos junto aos órgãos competentes”.

Nota-se, assim, que as causas dos acidentes estão fortemente relacionadas à falta de cumprimento dos aspectos técnicos regulamentados, como o próprio autor da proposição principal observa em sua justificativa. Dessa feita, uma ação mais efetiva dos órgãos fiscalizadores traria resultado mais profícuo na redução de acidentes com GNV.

A instalação de uma área de proteção pode impossibilitar a própria comercialização do combustível, já que a maioria dos postos de GNV estão localizados em grandes centros, com considerável restrição de espaço. A Petrobrás afirma que possui aproximadamente 500 postos revendedores de GNV em condições tais que o custo de ampliação de suas instalações e de construção de área com esse fim já seriam suficientes para inviabilizar o negócio.

A ANP, enquanto responsável pela regulamentação das atividades com combustíveis no Brasil, possui diversos estudos a respeito. Contudo, em sua Resolução nº 41, de 2013, que regula a atividade de revenda de combustível e dá outras providências, não fez qualquer consideração a respeito do que trata a proposição que estamos a analisar.

Vale acrescentar que a operação dos postos de GNV possui o aval do Corpo de Bombeiros, o qual segue as normas estabelecidas pela ABNT denominada NBR 12.236 – Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido, no entanto, nenhum desses órgãos sugeriu mudança dos padrões atuais, levando-nos a concluir que são suficientes para garantir a segurança do consumidor.

Por fim, a despeito do que o projeto apensado propõe, consideramos temerário atribuir aos frentistas a exigência do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

dado que são funcionários de empresas privadas e que não estão preparados para atestarem a autenticidade desses selos, correndo o risco de sofrerem ação penal em razão de algo para o qual não foram treinados, conforme prevê o texto do PL nº 7.807/2017.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.444, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, e dos apensados **Projeto de Lei nº 7.807, de 2017 e Projeto de Lei nº 8.014, de 2017**, ambos de autoria do Deputado Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**  
Relator

2017-16006